

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2003 – Complementar**

Dispõe sobre as cooperativas de crédito, como previsto no art. 192 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As Cooperativas de Crédito são instituições financeiras destinadas a promover, mediante a prestação de serviços financeiros, o desenvolvimento das atividades econômicas exploradas por seus cooperados.

**§ 1º** O funcionamento das cooperativas de crédito dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil, a qual será concedida sem ônus e por prazo indeterminado.

**§ 2º** Satisfeitos os mesmos requisitos exigidos das demais instituições financeiras, especialmente no que se refere a capital social e patrimônio líquido, as cooperativas de crédito poderão ter acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro, vedada a participação em atividades e a prática de operações não previstas na autorização para funcionamento.

**§ 3º** A cooperativa singular de crédito somente pode realizar operações de crédito com seus associados, admitida a aplicação de suas disponibilidades de caixa em títulos e valores mobiliários no mercado financeiro.

**§ 4º** As cooperativas de crédito poderão ter estrutura e praticar operações ativas e passivas próprias de instituição financeira, na conformidade com esta lei complementar, especialmente no que se refere a:

I – modalidades de operações, negócios, serviços e demais atividades;

II – encaixe técnico, índice de imobilizações, requisitos de diversificação e de composição de riscos, limite máximo de operações passivas, normas de contabilidade e requisitos para a instalação de dependências;

III – controles administrativos, normas básicas operacionais, auditoria e prestação de informações aos associados e aos órgãos públicos.

**Art. 2º** As cooperativas de crédito singulares poderão constituir cooperativas centrais de crédito.

**Art. 3º** As cooperativas centrais de crédito terão por objetivo organizar, em comum e em maior escala, os serviços financeiros de interesse das cooperativas singulares filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca de serviços.

§ 1º Para consecução de seus objetivos, as cooperativas centrais de crédito poderão, em relação às suas filiadas e observadas as normas legais e regulamentares:

I – estabelecer normas referentes à estrutura administrativa e operacional, operações, prestação de serviços e demais atividades, auditoria e controles;

II – promover a execução de investimentos de uso comum, inclusive desenvolvimento gerencial e treinamento de pessoal;

III – assegurar, mediante assistência recíproca, a liquidez e a segurança das operações das cooperativas filiadas;

IV – incentivar a utilização racional de recursos tecnológicos e a modernização dos serviços prestados.

§ 2º As cooperativas centrais de crédito terão âmbito estadual.

§ 3º Somente às cooperativas singulares de crédito filiadas a cooperativa central é permitido admitir, no seu quadro de associados, pessoas físicas ou jurídicas de diferentes atividades econômicas.

**Art. 4º** Bancos cooperativos são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, tendo como acionistas controladores, obrigatoriamente, cooperativas singulares de crédito, cooperativas centrais de crédito, federações e confederações de cooperativas constituídas no país.

§ 1º Poderá participar do capital social de banco cooperativo qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira.

§ 2º É facultado aos bancos cooperativos a prerrogativa de emitir ações preferenciais sem direito a voto, até o limite de cinqüenta por cento de seu capital social.

§ 3º Pelo menos oitenta por cento do capital votante do banco cooperativo deverá pertencer aos controladores referidos no *caput* deste artigo.

§ 4º A cooperativa central de crédito e suas filiadas só poderão participar do capital votante de um único banco cooperativo.

§ 5º O uso da expressão “banco cooperativo” é obrigatório e exclusivo da denominação dos bancos a que se refere este artigo.

§ 6º Só é permitido ao banco cooperativo operar na área de atuação das cooperativas centrais de crédito que participam do seu capital votante.

§ 7º Ressalvadas as disposições especiais desta Lei, aplicam-se ao banco cooperativo todas as demais disposições legais aplicáveis às instituições financeiras.

§ 8º Somente às cooperativas singulares de crédito filiadas a cooperativa central de crédito é permitido participar do capital votante de banco cooperativo.

**Art. 5º** As cooperativas singulares de crédito depositarão nas cooperativas centrais de crédito, a título de reservas, o equivalente a oitenta por cento do percentual estabelecido pelo Banco Central do Brasil para depósito compulsório das instituições financeiras bancárias.

*Parágrafo único.* Dos depósitos recebidos das cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito manterão, como reservas, o equivalente a setenta por cento em instituição financeira bancária.

**Art. 6º** As cooperativas de crédito mútuo fechadas são aquelas que se destinam a fornecer crédito pessoal aos funcionários de uma única entidade, empresa ou grupo de empresas sob controle comum.

*Parágrafo único.* As cooperativas mencionadas no *caput* independem de prévia autorização do Banco Central do Brasil para seu funcionamento, desde que atendam às seguintes condições:

I – conste, em suas normas constitutivas, a responsabilidade solidária da entidade, empresa ou grupo empresarial da qual fazem parte seus associados; e

II – limitem-se a operar com recursos captados junto a seus associados e à entidade, empresa ou grupo empresarial patrocinador, sendo vedada a emissão de títulos para a captação de recursos.

**Art. 7º** É vedada a representação, sob qualquer forma, de associado de cooperativa de crédito na sua assembléia geral.

**Art. 8º** No prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência desta lei complementar, as seções de crédito existentes em cooperativas mistas serão extintas ou transformadas em cooperativas de crédito autônomas.

**Art. 9º** As cooperativas de crédito não terão obrigatoriamente a forma de sociedade anônima, observadas as disposições desta lei complementar.

**Art. 10.** Esta lei complementar entrará em vigor a partir de noventa dias de sua data de publicação.